



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0001365-36.2011.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ANTERIORMENTE MANEJADA EM SEDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRECEDENTES.

- A questão suscitada encontra-se judicializada por meio do Mandado de Segurança nº 9777-52.2011.4.01.3300, impetrado pelo ora recorrente em face da Presidente do Tribunal requerido e da Caixa Econômica Federal, no dia 15/03/2011, cujo tramite se deu na 7ª Vara Federal de Salvador - BA, como demonstra o próprio recorrente nos documentos anexos ao seu requerimento inicial.

- Necessário enfatizar que as causas de pedir em ambos os expedientes (Mandado de Segurança e PCA) foram idênticas, destacando-se: a) nulidade do ajuste firmado com a CEF pela ausência de procedimento licitatório na modalidade de concorrência; b) direito de ver o contrato cumprido integralmente até o término de sua vigência e c) a impossibilidade de se exigir a desocupação das instalações físicas do Tribunal, o sobrestamento da prestação de serviços de captação de depósitos judiciais e a transferência dos valores já captados.

- Por seu turno o pedido final é de que seja garantida a força obrigacional do contrato ante o reconhecimento de ilegalidade de sua rescisão verificada na notificação lavrada pela Presidência do Tribunal requerido.

- Assim, havendo a questão em voga sido colocada na via judicial, com idêntico objeto e cuja solução não retrata qualquer ilegalidade, prestigia as prévias manifestações desse colegiado, não conhecendo da matéria.

- Negado provimento ao recurso.

VISTOS,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado a requerimento do Banco do Brasil S.A., em face do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em que pretende seja declarada a nulidade do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, determinando que se instaure procedimento licitatório na modalidade concorrência com as formalidades e garantias legais, para garantir o contrato firmado entre o Tribunal e o requerente e reconhecendo-se a ilegalidade de sua rescisão.

Em juízo de cognição sumária indeferi o pedido de liminar, por entender ausentes os pressupostos legais para a concessão da medida pretendida.

Posteriormente, o requerente interpôs recurso administrativo em que pretendia a retratação da decisão recorrida para conceder a liminar pleiteada na peça inaugural.

Em petição avulsa, o requerente fez a juntada de documentos que comprovam a impetração de Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, decisão que declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho bem como decisão do relator no TRT negando a liminar pleiteada.

Com base no disposto no art. 25, X do RICNJ, foi determinado o arquivamento do procedimento, em razão da prévia judicialização da matéria objeto de exame. Inconformado com a decisão o requerente interpôs recurso administrativo.

Instado a manifestar-se, o TRT/BA afirmou que o requerente havia impetrado Mandado de Segurança perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, tendo o Juiz declinado da sua competência.

Expõe que o Tribunal, visando à construção da nova sede do TRT da 5ª Região, havia iniciado cuidadosa consulta aos bancos oficiais para com estes firmar ajustes, sendo que o Banco requerente teve ciência de todo este procedimento de consulta, inclusive participando de várias reuniões na Presidência do Tribunal, mas que acabou por

não apresentar proposta no prazo fixado. Adscreeve que foi observado o princípio da isonomia, sendo que a Caixa Econômica Federal teve sua proposta aprovada por unanimidade, por ser a mais vantajosa.

Afirma que a ruptura do convênio com o requerido poderia ocorrer a qualquer momento, sendo suficiente operar o desaparecimento da convergência das vontades, observando-se também a rescisão por ato unilateral, mediante comunicação prévia da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Aduz que o ato impugnado pelo requerente, que consiste na rescisão do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 09.52.07.00240-35, não feriu os princípios estabelecidos no art. 37 da CF, pois a possibilidade de desfazimento do ajuste por ato unilateral apresenta-se no próprio instrumento de regência, cita também o desfazimento, previsão contida no art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93.

Informa que, de modo contrário ao que o requerente aduziu, o Tribunal não se comprometeu a assegurar ao Banco a exclusividade de instalação de pontos de atendimento nas dependências deste Órgão, mesmo em caso de rescisão.

Alega que a rescisão do contrato é amparada em cláusula contratual e nas disposições da Lei nº 8.666/93, não podendo se falar, portanto, em direito líquido e certo, consistente no cumprimento do contrato até o termo final de vigência.

Assevera que o ajuste celebrado com a Caixa Econômica não padece de qualquer nulidade, e que foram observados todos os princípios que regem a licitação. Finaliza colocando que a rescisão contratual teve como norte o interesse público.

Posteriormente, o Banco requerente interpôs Recurso Administrativo em que afirma que no Mandado de Segurança, cujo pedido liminar foi indeferido pelo TRT da 5ª Região, a causa de pedir está fundada na ausência de processo administrativo capaz de justificar o rompimento do pacto com o Banco requerente.

Alega que no presente PCA suscita a nulidade do procedimento licitatório, pela escolha de modalidade errada que deveria ser concorrência e não carta-convite como fez o Tribunal requerido.

Sustenta a distinção entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos no Mandado de Segurança e no presente PCA e requer o regular prosseguimento do feito com

a concessão da liminar pleiteada com a suspensão dos atos praticados pelo requerido até a apreciação do recurso pelo plenário desse Conselho.

Novamente veio aos autos o TRT da 5ª Região para reafirmar que não há distinção entre a causa de pedir e os pedidos formulados no âmbito judicial e administrativo.

Para tanto transcreve a identidade de trechos referentes aos pedidos e à necessidade de concessão de liminar no caso em tela, o que, segundo expõe, caracteriza a judicialização prévia da matéria posta em análise.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

Conforme já manifestado na decisão monocrática ora recorrida, a questão suscitada encontra-se judicializada por meio do Mandado de Segurança nº 9777-52.2011.4.01.3300, impetrado pelo ora recorrente em face da Presidente do Tribunal requerido e da Caixa Econômica Federal, no dia 15/03/2011, cujo tramite se deu na 7ª Vara Federal de Salvador - BA, como demonstra o próprio recorrente nos documentos anexos ao seu requerimento inicial.

No dia seguinte a impetração foi proferida decisão que declarou a incompetência do juízo, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Já no âmbito do TRT da 5ª Região, sob o nº 0000238-73.2011.5.05.0000, o Relator Desembargador Paulino Couto indeferiu a liminar requerida em 22/03/2011, havendo a interposição de recurso pelo ora requerente.

O presente PCA foi distribuído nesse Conselho no dia 22/03/2011, dessa forma limita-se o requerente a provocar a manifestação administrativa de questão já posta sobre o crivo judicial com idêntico objeto e partes.

Em casos como o presente, em que o debate já fora submetido ao exame judicial, consolidou-se o entendimento de que não cabe ao CNJ apreciar a matéria:

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo.
Concurso Público. Deficiente físico. – “Não cabe a intervenção do CNJ

em questão judicializada anteriormente. Ainda que o recorrente consiga trazer sua questão por meio de nova causa de pedir, verifica-se que a questão de fundo é a mesma levada na via judicial não cabendo nova análise por este Conselho. É certo que irregularidades no edital no tocante ao Ato 01/02 não foram comprovadas. Questão meramente individual. Recurso Administrativo a que se nega provimento” (CNJ – PCA 20081000009320 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 71ª Sessão – j. 07.10.2008 – DJU 24.10.2008).

Matéria “sub judice”. Portaria 132/2007. Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro. Atos notariais. Mandado de segurança. Reapreciação. CNJ. Inviabilidade. – “Se a questão submetida a Procedimento de Controle Administrativo já se acha confiada à solução judicial, em ações propostas pelo próprio requerente, não cabe ao CNJ, que é órgão administrativo, imiscuir-se nessa esfera” (CNJ – PCA 200810000012986 – Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen – 67ª Sessão – j. 12.08.2008 – DJU 01.09.2008).

Em questões como a dos autos, vem-se firmando a orientação no sentido de que, estando a questão posta na via jurisdicional, até por razões de coerência e em nome da segurança jurídica, não deve ser submetida a este Conselho. No presente caso, se houve o alegado descumprimento pelo Tribunal de Justiça, como afirma a inicial, não é o CNJ instância adequada para garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. (CNJ – PCA 587 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 45ª Sessão – j. 14.08.2007 – DJU 05.09.2007).

No PCA 213, julgado à unanimidade, entendeu-se que, tendo o requerente também optado pela via judicial e obtido decisão liminar ou de mérito antes de instaurado o procedimento administrativo no CNJ, este não será conhecido. (CNJ – PCA 452 – Rel. Cons. Eduardo Lorenzoni – 42ª Sessão – j. 12.06.2007 – DJU 29.06.2007).

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Juiz do Trabalho Substituto que teve sua nomeação revogada pelo TRT da 7ª Região. Provocação do Poder Judiciário sobre o fato. Pretensão de ratificação de liminar concedida judicialmente. Recurso não provido. – “Ao CNJ não compete apreciar, rever ou ratificar decisão judicial. A submissão pelo interessado de atos e fatos ao Poder Judiciário impede que se reitere a questão perante o Conselho Nacional de Justiça. (CNJ – PCA 538 – Rel. Cons. Rui Stoco – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

Necessário enfatizar que as causas de pedir em ambos os expedientes (Mandado de Segurança e PCA) foram idênticas, destacando-se: a) nulidade do ajuste firmado com a CEF pela ausência de procedimento licitatório na modalidade de concorrência; b) direito de ver o contrato cumprido integralmente até o término de sua vigência e c) a impossibilidade de se exigir a desocupação das instalações físicas do

Tribunal, o sobrestamento da prestação de serviços de captação de depósitos judiciais e a transferência dos valores já captados.

Por seu turno o pedido final é de que seja garantida a força obrigacional do contrato ante o reconhecimento de ilegalidade de sua rescisão verificada na notificação lavrada pela Presidência do Tribunal requerido.

Desse modo, o efeito do ato decisório no âmbito judicial compromete a manifestação na seara administrativa vez que podem ocorrer decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

Assim, havendo a questão em voga sido colocada na via judicial, com idêntico objeto e cuja solução não retrata qualquer ilegalidade, prestigia as prévias manifestações desse colegiado, não conhecendo da matéria.

Como bem observou em seu requerimento, houve o manejo de Mandado de Segurança perante a Justiça Federal, anteriormente à abertura do presente procedimento no âmbito desse Conselho, o que impossibilita a atuação do CNJ no caso concreto.

Ante o exposto, conheço do recurso porque tempestivo, mas no mérito voto por negar-lhe provimento, por entender que a matéria encontra-se judicializada e, portanto, não sujeita à análise desse Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 18 de abril de 2011.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator